

LEI MUNICIPAL Nº, 967, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

"ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE NO MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO".

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º. A exploração do comércio ambulante, no âmbito de Município, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.
- § 1º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de mancisa itinerante, nas vias ou logradouros públicos.
- § 2º Incluem-se na categoria de comércio ambulante também o preparo e comercialização de lanches em veículos automotores.
- Art. 2º O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento municipal, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Municipio.
- Art. 3º A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível. cevendo ser requerida ao Chefe do Poder Executivo, em formulário próprio, servindo exelusivamente para o fim e período declarado.
- § 1º O licenciamento para o preparo de fanches e refeições rápidas em automotores, a que se refere o § 2º do art. 1º, somente será deferido se o veiculo atender as especificações abaixo indicadas, atestadas em laudo técnico firmado por profissional habilitado com a correspondente ART/CREA:
- I o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da legislação vigente;
- II o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes no Código de Trânsito e ser autorizado pela Secretaria competente;
- III deve ser observada a manutenção de sua estratura original, sem acréscimo de equipamentos que aumentem suas dimensões;

Rua David Canal, nº 57, Centro, Narechal Floriano – ES ~ CEP 29295-002 Telefax: (0**)27 3288 1367 - (0**)27 3288 1111 - Em@leggetellata marechal@smail.com





- Art. 4° A licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser renovada amalmente.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e seu indeferimento não dará direito a indenização.
- § 2º Todo e qualquer indeferimento da solicitação do renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será sempre baseado em razões de interesso público.
- Art. 5º O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença, sujeitar-se-á a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder, até a regularização da situação e pagamento da multa imposta.
- § 1º Em caso de apreensão, será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as metoadorias e demais apetrochos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.
- **§ 2º** As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 24 (vinte e quairo) boras, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.
- § 3º No caso de mercadorias não perecíveis, decorridos 30 (trinta) dias da aprecasão, sem que haja pagamento ou contestação, a coisa apreendida será vendida em leilão e o valor arrecadado aos cofres do Município.
 - § 4º Aplicada a multa, contínua o infrator obrigado à exigência que a determinou.
 - Art. 6" É proibido ao vendedor ambulante:
- I Estacionar nas vias e logradouros públicos diferente do previamente licenciado;
- H ~ impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias e logradouros públicos;
- III vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veiendo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;
 - IV vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu ponto de comércio:
 - V trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada:
- VI provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;



- VIII utilizar veículos ou equipamentos que não estejaro de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterá-los:
- IX ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos.
- Art. 7º O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, dependerá sempre de licenciamento especial.
- Parágrafo único. A licença especial para estacionamento faculta o uso dos beus públicos de uso comum do povo, sempre a título precário e atendidas as prescrições desta Lei e demais dispositivos legais em vigor.
- Art.8" Aos vendedores ambulantes licanciados poderá se concedida autorização para estacionamento eventual nos parques e nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, por período determinado pelo Município, mediante o pagamento dos tributos previstos na legislação monicipal.
- Parágrafo único. No caso de solenidades, espetáculos ou premoções em geral, sempre que no local do evento existir serviço de copa ou a promoção tenha a finalidade de arrecadar fundos para fins de assistência social, a autorização especial para estacionamento de que trata e caput deste artigo observará a distância mínima de 500,00 (quinhentos) metros do local do evento, salvo autorização especial e formal da entidade promotora.
- Art. 9º A licença para a venda de frutas e outros produtos agrícolas poderá ser concedida mediante autorização.
- Art. 10 Todo vendedor ambulante de gêneros alimenticios deverá usar obrigatoriamente antes do contato com os alimentos e para atender o publico material adequado para o manascio dos produtos tais como luvas, tocas, jalecos e calçado apropriado.
- Art. 11 Os locais e o horário para o licenciamento especial serão definidos por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 12 Ao longo dos passeios com largura inferior a 2,00 (deis) metres não será permitido estacionar veículo ou equipamento para o exercício de comércio ambulante.



- Art. 13 Quando a atividade prevista nesta Lei for exercida em veiculo ou equipamento estacionado, deverá ser mantida uma distância de 2,00 (dois) metros entre um ambulante e outro, devendo ser observada a mesma distância de estabelecimentos fixos localizados em imóvel perticular que comercializem produtos idênticos.
- Art. 34 Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios, portadores de licença especial para estacionamento, deverão conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio e efetuar a limpeza do local e arredores.
- Art. 15 O não cumprimento das obrigações decorremes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II -- multa;

III - apreensão;

fV – suspensão da atividade;

V – cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas en mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, ao mesmo tempo, as penalidades a elas cominadas.

- Art. 16 A pena de advertência será aplicada por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.
- Art. 17 As multas serão graduadas em mínima, média e máxima, segundo a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator. fixadas nos seguintes valores:

I - minima: R\$ 100,00 a R\$ 500,00:

II -- média: R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;

III - máxima; R\$ 1.000,00 R\$ 5.000,00.

- § 1º As multas estabelecidas neste artigo serão reajustadas anualmente nos mesmos indices de reajuste dos tributos municipais.
- § 2º Em caso de reincidência na infração, dentro do prazo de um ano, a multa será aplicada em dobro.

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano - ES ~ CEP 29255-000 Telefax: (C**)27 3288 1367 - (O**)27 3288 1111 - Em@ilatep@Ara.marechalDomail.com





- § 3º Havendo uma terceira incidência na infração, dentro de prazo de um apo, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por um prazo não superior a 97 (sete) dias.
- § 4º Verificando-se uma quarta incidência na infração, dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.
- § 5º Para os efeitos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de "Auto de Infração" anterior e punido por decisão definitiva.
- Art. 18 Todo vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar a defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.
- Art. 19 Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, ponalidados, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições dos Códigos Tributário e de Posturas do Município e legislação estadual e federal pertineme.
- Art. 20 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua melhor execução.
 - Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, ES, 24 de dezembro de 2009.

ELIANE PAES LORENZONI Profeita Municipal

Prefehura Municipal de Marechal Fioriasa, SANCIONO A PRESENTE LEI

ON RECEBEON 967

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano – ES – CEP 29255-000 Telefax: (0**)27 3288 1367 – (0**)27 3288 1111 – Em@il.j.pgf@ky.a.marechai@grasil.com

